



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares

Estado do Paraná

CNPJ: 01.649.446/0001-04 - Endereço: Rua Afonso de Almeida Rocha, 2075 Fone-WhatsApp (46) 3054-1010

E-mail: camaracds@gmail.com

PARECER DAS RELATORIAS

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 1.173/2025, que ratifica o Protocolo de Intenções para adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS) à Lei Federal nº 11.107/2005.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 1.173/2025**, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná. A proposição legislativa tem como objeto a ratificação do Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os municípios paranaenses para formalizar a constituição e adequação do **Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS)** ao regime dos consórcios públicos, conforme a **Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005**, e seu regulamento, o Decreto nº 6.017/2007.

Conforme a justificativa do projeto, o CIPS atua desde 1999 na aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde na atenção básica, atendendo a 398 dos 399 municípios do estado. A medida visa adequar a estrutura do consórcio, transformando-o em **consórcio público com personalidade jurídica de direito público**, em cumprimento a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual.

O projeto de lei estabelece que, após a ratificação, o Protocolo de Intenções se converterá em contrato de consórcio público, e o CIPS passará a ter natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA



O Projeto de Lei nº 1.173/2025 apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente com a Constituição Federal e a Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

1. Competência Municipal e Constitucionalidade

A Constituição Federal, em seu artigo 241, prevê expressamente a possibilidade de os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) disciplinarem por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação para a gestão associada de serviços públicos. O projeto de lei em análise é o instrumento legal exigido para que o Município manifeste sua vontade de integrar o consórcio, exercendo sua autonomia administrativa e legislativa (art. 30, I, da CF/88).

A matéria é de competência municipal, pois trata da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de interesse local, especialmente na área da saúde (art. 30, V e VII, da CF/88).

2. Adequação à Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005)

O projeto segue rigorosamente o procedimento estabelecido pela Lei nº 11.107/2005. O processo de constituição de um consórcio público se inicia com a subscrição de um **protocolo de intenções** pelos chefes do Poder Executivo dos entes interessados (art. 3º). Posteriormente, este protocolo deve ser **ratificado por lei** de cada um dos entes consorciados (art. 5º).

O Art. 1º do projeto de lei cumpre exatamente essa função, ratificando o protocolo. O Art. 2º reflete o disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.107/2005, que determina a conversão do protocolo em contrato de consórcio público após a ratificação.

A definição do consórcio como pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica (Art. 3º do projeto), está em linha com o art. 6º, I, da Lei nº 11.107/2005. Essa natureza jurídica implica que o CIPS integrará a administração indireta de todos os entes consorciados, submetendo-se às normas de direito público no que tange a licitações, contratos, prestação de contas e pessoal.

3. Responsabilidade dos Entes Consorciados



É fundamental destacar que a participação no consórcio público acarreta responsabilidades para o Município. O Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005, estabelece em seu artigo 9º que "os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público".

A jurisprudência confirma esse entendimento, como se observa em decisão do **TRT-9 — Recurso Ordinário Trabalhista 00015544220225090092**, que tratou da responsabilidade de um município participante de um consórcio público. O tribunal destacou que, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo consórcio, os entes públicos que dele participam respondem de forma subsidiária, sendo uma responsabilidade que decorre diretamente da lei.

**TRT-9 — Recurso Ordinário Trabalhista 00015544220225090092 —
Publicado em 06/02/2024**

A responsabilidade dos entes públicos, neste caso, decorre de lei. Desnecessário perquirir sobre sua culpa (in elegendo ou in vigilando) nos ilícitos cometidos. Não se trata de responsabilidade subsidiária decorrente de terceirização de serviços, mas do fato de os Municípios participarem do Consórcio Réu.

Portanto, ao aprovar o projeto, o Poder Legislativo deve estar ciente de que o Município poderá ser chamado a responder por obrigações do CIPS, caso este não as cumpra.

4. Implicações Orçamentárias e Contratuais

O Art. 4º do projeto autoriza a abertura de dotação orçamentária para o cumprimento do contrato de rateio, conforme o art. 8º da Lei nº 11.107/2005. Essa é uma exigência legal para garantir que o Município possa transferir recursos ao consórcio para a execução de suas atividades.

Ademais, sendo uma autarquia interfederativa, o CIPS deverá observar as regras da **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)** para a aquisição de medicamentos e outros insumos. A atuação em consórcio tende a gerar economia de escala e maior eficiência, conforme justificado pelo Executivo, o que é um dos objetivos primordiais da gestão pública.

III. CONCLUSÃO



Diante do exposto, este parecer conclui que o **Projeto de Lei nº 1.173/2025** não apresenta vícios de natureza material ou formal, estando em plena conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, em especial a Lei nº 11.107/2005.

A aprovação do projeto é um passo necessário e juridicamente adequado para que o Município de Coronel Domingos Soares possa continuar a se beneficiar das ações do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS), agora sob o regime jurídico dos consórcios públicos, o que confere maior segurança jurídica e transparência à gestão associada dos serviços de assistência farmacêutica.

Recomenda-se, assim, a aprovação da proposição legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Domingos Soares/PR, 25 de fevereiro de 2026.

Nara Melo Leão

Relatora CCJ

Joanilson Taques

Relator CSAS